



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª
(Orçamento do Estado para 2021)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

“Artigo 219.º-A

Resgate de PPR, de PPE ou de PPR/E sem penalização

1 – Sem prejuízo do disposto nos n.º 1 a 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, até 30 de setembro de 2021, o valor de Planos de Poupança Reforma (PPR), de Planos de Poupança-educação (PPE) e de Planos Poupança-reforma/educação (PPR/E) pode ser reembolsado até ao limite mensal do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), pelos participantes desses planos e desde que um dos membros do seu agregado familiar se encontre numa das seguintes situações:

- a) Esteja em situação de isolamento profilático ou de doença ou preste assistência a filhos ou netos, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março;
- b) Tenha sido colocado em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial;
- c) Se encontre em situação de desemprego e se encontre inscrito no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. desde, pelo menos, 12 de março de 2020;



GRUPO PARLAMENTAR

- d) Seja elegível para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março;
- e) Sendo trabalhador em situação de desproteção económica e social preencha os pressupostos para beneficiar do apoio extraordinário previstos no artigo 325.º-G da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, ou do artigo 112.º da Proposta de Lei que aprova o Orçamento de Estado para 2021.
- f) Sendo arrendatário num contrato de arrendamento de prédio urbano para habitação própria e permanente em vigor à data de 31 de março, esteja a beneficiar do regime de diferimento do pagamento de rendas nos termos da Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, e necessite desse valor para regularização das rendas alvo de moratória.

2 – No caso da aplicação do disposto na alínea f) do número anterior o valor dos planos a reembolsar ao abrigo deste regime pode ir até ao limite mensal de uma vez e meia o Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

3- O valor reembolsado deve corresponder ao valor da unidade de participação à data do pedido de reembolso.

4 – As instituições de crédito, tal como definidas na Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro e, bem assim, as entidades autorizadas a comercializar este tipo de produtos financeiros divulgam de forma visível, até 30 de setembro de 2021, nos seus sítios na internet e, no caso de emitirem extratos de conta com uma área para a prestação de informações ao cliente, nos respetivos extratos para o cliente a possibilidade de resgate de PPR, PPE e PPR/E ao abrigo deste regime.

5 – Para efeitos do presente artigo, não é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, desde que tenham sido subscritos até 31 de março de 2020.



GRUPO PARLAMENTAR

6 – O Banco de Portugal e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões fiscalizam as entidades que regulam quanto ao cumprimento do disposto no número 4 deste artigo”».

Nota Justificativa:

A ocorrência da epidemia do Coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 levou à necessidade de aprovação do estado de emergência em Portugal.

Atenta a necessidade de combater a pandemia, por um lado, e as consequências económicas derivadas da quarentena estabelecida, a Assembleia da República e o Governo aprovaram um conjunto de diplomas, abrangendo as mais diversas matérias.

O primeiro Estado de Emergência terminou, entretanto, no dia 2 de maio de 2020, originando que muitas das medidas aprovadas e que tinham aplicação apenas durante o estado de emergência tivessem, entretanto, cessado a sua vigência.

Uma dessas medidas é aquela que permitia o resgate de Planos de Poupança Reforma (PPR) sem penalização, para fazer face à quebra de rendimentos de cidadãos subscritores desse tipo de produto financeiro. A disposição legal encontrava-se prevista na Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, que estabeleceu os regimes excecionais e temporários de resposta à epidemia.

No passado dia 29 de maio foi publicada a Lei n.º 18/2020, de 29 de maio, que veio prolongar um conjunto de medidas que vigorou durante o Estado de Emergência, onde se insere, de modo mais limitado ao que aqui se propõe, a possibilidade de resgate de PPR sem penalização até 30 de setembro do corrente ano.



GRUPO PARLAMENTAR

As moratórias de crédito foram, entretanto, prolongadas até setembro/2021, revelando que as dificuldades sociais e económicas não foram ainda ultrapassadas, existindo riscos no horizonte.

Resulta, portanto, um conjunto de constatações que justificam a necessidade de ir um pouco mais longe do que a solução adotada na medida anterior, desde logo contemplando:

- a) o caso das pessoas que beneficiando da moratória em contratos de arrendamento para habitação própria e permanente necessitarão a certo momento de solver as suas responsabilidades perante os senhorios;
- b) introduzir a situação do desemprego de curta duração, originado no contexto de forte abrandamento económico na sequência da pandemia;
- c) o prolongamento do regime até 30 de setembro de 2021, para que as famílias e os cidadãos possam com maior facilidade regularizar os seus compromissos que ficaram pendentes;
- d) a divulgação pelas instituições de crédito e outras entidades que comercializam estes produtos da existência deste regime, de modo a que qualquer cidadão, perante uma situação de dificuldade financeira e podendo beneficiar deste normativo, não fique prejudicado pelo facto de o mesmo ser-lhe desconhecido;
- e) os trabalhadores que se encontrem em situação de desproteção social e económica e preencham os pressupostos para beneficiar do apoio extraordinário previsto no Orçamento de Estado Suplementar para 2020 ou na Proposta que aprova o Orçamento de Estado para 2021, o que abrange, desde logo, trabalhadores independentes.

Note-se que é fundamental que o regime seja divulgado pelas entidades que tipicamente comercializam estes produtos, pois só assim efetivamente os eventuais beneficiários poderão tomar conhecimento do mesmo. Aliás, a Nota Técnica da AR relativa ao Projeto de Lei n.º 390/XIV/1ª (PSD), que se encontra em tramitação



GRUPO PARLAMENTAR

parlamentar, refere isto mesmo na página 5, onde se pode ler “parece ser ainda fraca a adesão a este regime excecional de resgate de PPR, previsto na Lei n.º 7/2020, prorrogado pela Lei n.º 18/2020”.

Ainda, a existência de um regime destes revela-se excecional e, atentas as medidas que limitam a possibilidade de resgate sem penalização fiscal encontram-se limitadas pelo valor do IAS, nuns casos, ou de uma vez e meia o valor do IAS, num outro caso. É uma medida que não prejudica a poupança ou os estímulos à poupança, mas reconhece o momento difícil vivido pelo país e por muitos cidadãos.

Recorde-se que a Lei n.º 18/2020, de 29 de maio não abrangia os PPE e PPR/E.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020.

Os Deputados do PSD,

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Hugo Carneiro

Carlos Silva